



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo n° 10245.000882/2007-79  
Recurso n° 165.094 Voluntário  
Matéria IRPJ e outros  
Acórdão n° 195-00.005-5ª Turma Especial  
Sessão de 20 de outubro de 2008  
Recorrente LOTERIA BOA VISTA LTDA.  
Recorrida 1º Turma/DRJ-Belém/PA

**Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ**

Exercício: 2004

Ementa: VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA.

Não sendo obstado ao contribuinte o direito de produzir prova que julgar necessária não há que se falar em violação a ampla defesa.

ARBITRAMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS – COEFICIENTES UTILIZADOS.

A falta de apresentação, à fiscalização, dos livros e dos documentos da escrita comercial e fiscal acarreta o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base na receita conhecida utilizando os percentuais previstos para a atividade conforme previsto na legislação.

MULTA QUALIFICADA – DÚVIDA QUANTO A CONDUTA DOLOSA – INAPLICABILIDADE.

Existindo dúvida quanto à cominação de penalidade, a interpretação da norma aplicável deve ser a mais favorável ao acusado, posto que o ato doloso precisa ser provado de maneira irrefutável, em conformidade com o disposto no art. 112 do CTN, afastando-se a qualificação da multa.

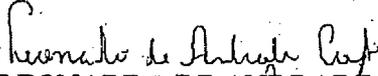
CSLL, PIS E COFINS - LANÇAMENTO DECORRENTE.

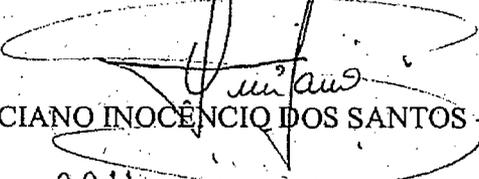
Decorrendo as exigências de CSLL, PIS e COFINS da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotado, no mérito, o mesmo tratamento da decisão proferida para todos os tributos, em função da sua conexão.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

  
LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Junior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 1ª Turma da DRJ – Belém – PA que manteve integralmente o lançamento com exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 67.566,99 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), e multa qualificada de 150%.

O lançamento decorreu do arbitramento do lucro que teve como base a receita operacional omitida no ano-calendário de 2003 (fls. 160 e 161).

Durante os procedimentos da fiscalização o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os livros fiscais (fl. 195), deixando de entregá-los à autoridade fiscalizadora.

Desta forma, tendo em vista que a empresa entregou à SRF declaração de inativa, foram utilizadas as informações obtidas junto à CEF (fl. 155), acerca das receitas da recorrente no montante de R\$ 198.886,88, para o arbitramento do lucro pela autoridade lançadora.

A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 12 de junho de 2007 (fl. 203). No dia 10 de julho de 2007 foi apresentada impugnação (fls. 106 a 114), cujo teor das alegações, resumidamente, trata:

1) A fiscalização não cientificou a impugnante na fase da ação fiscal, negando-lhe oportunidade para contestar e produzir provas, bem como acompanhar a fiscalização;

064

- 2) Tal procedimento feriu o devido processo legal, por ausência de manifestação da impugnante no curso da ação fiscal;
- 3) Os enquadramentos dos autos de infração são dúbios, na medida em que não ocorreu a infração por omissão de receita;
- 4) Não ocorreu a suposta sonegação caracterizada pela apresentação de declaração de inatividade porque a impugnante não é pessoa jurídica e, por isso, não está obrigada a apresentar a declaração do IRPJ;
- 5) Também não está correta a aplicação do percentual de 38,4% para apuração do lucro arbitrado porque o percentual para atividades gerais é de 9,6%. O percentual para pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, cuja receita anual seja de R\$ 120.000,00 é de 19,20%;
- 6) A multa de 150% é exorbitante, já que nenhuma irregularidade apurada justifica a imposição desta multa;
- 7) Não ocorreu a omissão de receita porque a impugnante não é obrigada a apresentar a declaração do IRPJ. Além disso, é pacífica a jurisprudência administrativa a respeito de que o arbitramento é medida extrema e somente pode ser aplicado após a intimação concedendo prazo razoável para a regularização da escrita fiscal e contábil, conforme julgados reproduzidos na peça impugnatória;
- 8) Requer a realização de diligências para a verificação de todas as informações contidas na peça impugnatória.

Ao se manifestar sobre essas questões a DRJ – Belém/PA manteve integralmente o lançamento, cuja ementa assim dispõe:

***“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2003*

***DECLARAÇÃO DO IRPJ. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO.***

*As pessoas jurídicas regularmente constituídas, e que exploram atividades relacionadas a jogos patrocinados pela Caixa Econômica Federal, estão obrigadas a apresentar declaração do IRPJ e a recolher o tributo quando devido.*

***FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS.***

*É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real.*

***OMISSÃO DE RECEITA.***

*Caracteriza-se omissão de receita o rendimento tributável obtido por pessoa jurídica decorrente da prestação de serviço que deixar de ser informado à Receita Federal.*

***LUCRO ARBITRADO. COEFICIENTE.***

 3

*Quando a atividade exercida pelo sujeito passivo é a de prestação de serviços, o coeficiente do lucro arbitrado é de 38,4% por força do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249, de 1995.*

**MULTA QUALIFICADA. VIABILIDADE.**

*É exequível a imposição da qualificação da multa de ofício quando as provas dos autos indicam que o sujeito passivo agiu deliberadamente no sentido de ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

*Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

*Lançamento Procedente."*

Inconformada com a referida decisão a recorrente apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos trazidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

**Voto.**

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Tratando, de plano, das preliminares argüidas acerca de "suposta" violação à ampla defesa, invocando que teria sido negado à recorrente a oportunidade para contestar e produzir provas, bem como para acompanhar a fiscalização, no curso da ação fiscal e que, por consequência, haveria violação ao devido processo legal e que os enquadramentos dos autos de infração são dúbios, não assiste qualquer razão à recorrente.

Isto porque, durante todas as fases do processo administrativo não foi obstado ao contribuinte produzir qualquer prova que quisesse, exceto o pedido de diligência, que foi indeferido por não ser necessário ao deslinde do presente litígio, como acertadamente foi apontado na decisão recorrida.

Ademais, qualquer prova não produzida no curso do procedimento de fiscalização poderia ter sido feita durante o processo administrativo, não havendo, pois, qualquer prejuízo à defesa da recorrente, razão pela qual afasto as aduzidas arguições.

No que concerne aos percentuais de arbitramento do lucro, aplicados com base na receita conhecida (omitida), melhor sorte também não assiste à recorrente, pois não tendo apresentado quaisquer provas capazes de afastar a pretensão fazendária, cujo procedimento está devidamente albergado na legislação (art. 530, III do RIR/99, art. 15 e 16 da Lei nº

9.249/1995), há que ser mantido o lançamento acerca dessa exigência, em prestígio ao princípio da legalidade.

No tocante à multa qualificada de 150%, outras questões merecem uma melhor reflexão, pois, neste caso é imprescindível caracterizar de modo irrefutável a conduta dolosa da recorrente, o que entendo não se verificar, pelo que consta dos autos.

Nesse sentido, o simples fato de existir uma declaração de empresa inativa, entregue pela recorrente à SRF, relativamente a um único ano, *per se*, não me parece suficiente a demonstrar de maneira irrefutável a conduta dolosa do contribuinte, ainda mais quando a prova da receita foi obtida da informação de terceiros.

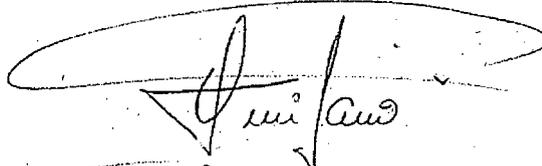
Ora, o contribuinte não apresentou provas capazes de refutar a inexistência de receita por meio da sua escrituração contábil, extratos bancários, documentos de encerramento de conta corrente, contestação formal das informações fornecidas pela CEF, dentre outras possibilidades, mas isso, porém, não afasta a possibilidade desta informação ser equivocada, de ter ocorrido erro do contabilista no envio da declaração de inativa à SRF; tampouco está demonstrado uma conduta reiterada desse ato.

Todas essas dúvidas militam em favor do contribuinte, em prestígio as disposições do art. 112 do CTN, que determina que em caso de dúvida quanto à cominação de penalidade a interpretação da norma deve ser a mais favorável ao acusado, posto que o ato doloso deve ser provado de maneira irrefutável, razão pela qual afasto a qualificação da multa, reduzindo-a para 75%.

Por fim, com relação aos autos de infração com exigências reflexas da CSLL, PIS e COFINS, dado à sua conexão, cabe-lhes aplicar o decidido para o IRPJ.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

É o voto.



LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator